



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103998 - SP (2023/0368664-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELISANGELA BIZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA - SP156463
MIHO IWATA - SP282362
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E *REFORMATIO IN PEJUS* EM APELAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu a apelação e, de ofício, reconheceu sucumbência mínima da ré, atribuiu integralmente os ônus à autora e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo redistribuição de sucumbência e majoração de honorários em desfavor da única recorrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, declarou a inexigibilidade do débito, determinou a abstenção de atos de cobrança e fixou sucumbência recíproca com honorários para cada parte.
4. A Corte de origem manteve a rejeição dos danos morais, reconheceu sucumbência mínima da ré e, de ofício, atribuiu integralmente os ônus sucumbenciais à autora, com honorários de 10% majorados para 15% pelo art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, § 11, c/c § 2º, do CPC pela majoração dos honorários em prejuízo da única recorrente; (ii) saber se houve violação do art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC por *reformatio in pejus* ao revisar de ofício os ônus sucumbenciais; (iii) saber se houve violação do art.

1.009, *caput*, do CPC por reforma para pior em capítulo não devolvido; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial capaz de afastar os óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública e podem ser revistos de ofício, sem configurar julgamento extra ou *ultra petita*, nem *reformatio in pejus*, inexistindo violação dos arts. 1.013 e 1.009 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da distribuição dos ônus de sucumbência e do reconhecimento do decaimento mínimo, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão recorrido quando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ficando prejudicado o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários sucumbenciais, como matéria de ordem pública, podem ser revistos de o fício, sem configurar *reformatio in pejus*, não havendo violação dos arts. 1.013 e 1.009 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e do decaimento mínimo. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando o dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.009, *caput* e 1.013, *caput* e § 1º; CF, art. 105 III *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.547.480/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.047/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103998 - SP(2023/0368664-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELISANGELA BIZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA - SP156463
MIHO IWATA - SP282362
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E *REFORMATIO IN PEJUS* EM APELAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu a apelação e, de ofício, reconheceu sucumbência mínima da ré, atribuiu integralmente os ônus à autora e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo redistribuição de sucumbência e majoração de honorários em desfavor da única recorrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, declarou a inexigibilidade do débito, determinou a abstenção de atos de cobrança e fixou sucumbência recíproca com honorários para cada parte.
4. A Corte de origem manteve a rejeição dos danos morais, reconheceu sucumbência mínima da ré e, de ofício, atribuiu integralmente os ônus sucumbenciais à autora, com honorários de 10% majorados para 15% pelo art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, § 11, c/c § 2º, do CPC pela majoração dos honorários em prejuízo da única recorrente; (ii) saber se houve violação do art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC por *reformatio in pejus* ao revisar de ofício os ônus sucumbenciais; (iii) saber se houve violação do

art. 1.009, *caput*, do CPC por reforma para pior em capítulo não devolvido; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial capaz de afastar os óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública e podem ser revistos de ofício, sem configurar julgamento extra ou *ultra petita*, nem *reformatio in pejus*, inexistindo violação dos arts. 1.013 e 1.009 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da distribuição dos ônus de sucumbência e do reconhecimento do decaimento mínimo, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão recorrido quando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ficando prejudicado o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários sucumbenciais, como matéria de ordem pública, podem ser revistos de ofício, sem configurar *reformatio in pejus*, não havendo violação dos arts. 1.013 e 1.009 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e do decaimento mínimo. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando o dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.009, *caput* e 1.013, *caput* e § 1º; CF, art. 105 III *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.547.480/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.047/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELISANGELA BIZERRA DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 275):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Irresignação da autora Cobrança extrajudicial de dívida por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome” Danos morais não configurados A inclusão do nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito Inocorrência de dano moral in re ipsa, à luz da jurisprudência do E. TJSP, e de demonstração de excesso no ato de cobrança Não é possível vislumbrar, in casu, o preenchimento dos critérios para o reconhecimento de dano moral à autora, previstos no Enunciado nº 11, aprovado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Reconhecimento da sucumbência mínima da parte requerida Condenação em honorários que não configura julgamento extra petita, na medida em que, por ser consectário lógico da sucumbência ou da causalidade, constitui matéria cognoscível de ofício, independentemente de pedido das partes Sentença parcialmente corrigida de ofício Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 11, c/c 85, § 2º, da Lei n. 13.105/2015, porque a majoração de honorários recursais não pode agravar a situação da única recorrente e deve respeitar a sucumbência reconhecida na sentença;

b) 1.013, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, pois o Tribunal somente pode conhecer da matéria impugnada, sendo vedada a *reformatio in pejus* ao negar provimento ao único recurso da autora;

c) 1.009, *caput*, da Lei n. 13.105/2015, porquanto a apelação devolve apenas os capítulos impugnados, vedando-se reforma para pior em prejuízo da recorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que veda a *reformatio in pejus*, indicando como paradigma o REsp n. 640.860/RJ .

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a sucumbência recíproca e se condene a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o proveito econômico aos patronos da autora.

Contrarrazões às fls. 298-317.

O recurso especial foi admitido apenas pela alínea *a*, com negativa de seguimento pela alínea *c*.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de prescrição e inexigibilidade do débito, a abstenção de cobranças na plataforma “Serasa Limpa Nome” e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, reconheceu a inexigibilidade do débito de R\$ 453,12, determinou a abstenção de atos tendentes à satisfação com multa de R\$ 20.000,00, fixou sucumbência recíproca e honorários de R\$ 800,00 para cada parte, observada a gratuidade da autora.

A Corte estadual manteve a rejeição do pedido de danos morais e, de ofício, reformou o capítulo dos ônus sucumbenciais para atribuí-los integralmente à autora, fixando honorários em 10% do proveito econômico e majorando-os para 15% pelo art. 85, § 11, do CPC.

II - Arts. 1.013, 85, § 11, c/c 85, § 2º, do CPC

A parte recorrente argumenta que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo violou o disposto no art. 1.013 do CPC ao promover uma indevida *reformatio in pejus*.

O Tribunal de origem, ao constatar que a autora obteve êxito apenas no pedido declaratório de valor inexpressivo (R\$ 453,12) e foi derrotada no pedido indenizatório de R\$ 5.000,00, concluiu pela sucumbência mínima da parte ré.

O acórdão recorrido considerou "que a presente decisão não é *extra* nem *ultra petita*, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, como consectário lógico da sucumbência ou da causalidade, é matéria cognoscível de ofício e não depende de pedido, seja principal, contraposto ou reconvenicional" (fl. 284).

Essa readequação, ainda que realizada de ofício e em desfavor da única recorrente, está em conformidade com a legislação processual e com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação do art. 1.013 do CPC ou em *reformatio in pejus*.

É entendimento consolidado desta Corte que os honorários advocatícios, como consectários legais da sucumbência, constituem matéria de ordem pública.

Dessa forma, as instâncias ordinárias podem conhecê-la e adequá-la de ofício, sem que tal ato configure julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AREsp n. 2.782.065/RS, de minha relatoria, reafirmou que "Os honorários advocatícios têm natureza de matéria de ordem pública e podem ser revistos de ofício pelas instâncias ordinárias, sem configurar julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*".

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por falta de comprovação analítica do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais por atraso na entrega de imóvel e aplicação de multa contratual por mora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, aplicou a multa contratual, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários em 10% para a ré e R\$ 2.000,00 para a parte passiva.
4. A Corte de origem manteve a sentença, assentou decaimento mínimo e majorou os honorários para 11%, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais observou o art. 86 do CPC; e (iii) saber se o tribunal de origem transcendeu os limites do art. 1.013 do CPC ao revisar honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.
8. **A revisão de honorários, como consectários legais e matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício, sem configurar reformatio in pejus, não havendo violação do art. 1.013 do CPC.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários por exigir reexame fático-probatório. 3. A matéria relativa a honorários sucumbenciais, de ordem pública, pode ser revista de ofício, sem reformatio in pejus. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 86, 1.013, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ,

AREsp n. 2.897.452/SC , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.036.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.
(AREsp n. 2.547.480/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

Ademais a intervenção desta Corte Superior no tema de reexame da distribuição do ônus de sucumbência a fim de alterar o decaimento mínimo reconhecido na origem, é inviável uma vez que demandaria a reanálise do conjunto probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. PRESENTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO. APONTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. INCABÍVEL. PRECEDENTES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA AVALISTA. NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REVISÃO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME. INVIÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO. INVIÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 294/STF . VIOLAÇÃO A NORMA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282/STF .

1. Havendo impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo em recurso especial deve ser conhecido. Reconsideração da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
2. É deficiente a fundamentação recursal que aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem apontar especificamente em que consistiu a omissão do acórdão recorrido, fazendo incidir ao caso o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no Tema nº 885/STJ e na Súmula nº 581/STJ, no sentido de que " A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

No presente caso, tal circunstância não foi analisada, fazendo incidir as Súmulas nºs 282/STF e 7/STJ a obstar o exame da questão.

5. A revisão acerca da necessidade da produção de prova pericial contábil é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. O reexame da distribuição do ônus de sucumbência a fim de alterar o decaimento mínimo reconhecido na origem, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. A majoração dos honorários recursais está amparada no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, não impugnado pela recorrente. Incidência, no ponto, da Súmula nº 284/STF .

8. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

9. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Decisão monocrática reconsiderada. (AgInt no AREsp n. 2.531.047/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025, destaquei.)

Assim, o recurso encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83, do STJ.

III - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III da Constituição Federal, art. 105 especialmente por incidência da Súmula n. 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.103.998 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0368664-3

Número de Origem:
10393363520228260224 20230000359427

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA BIZERRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA - SP156463
MIHO IWATA - SP282362

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026